



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 63/16
Luxemburgo, 14 de junho de 2016

Acórdão no processo C-308/14
Comissão/Reino Unido

O Reino Unido pode exigir que os beneficiários dos abonos de família e do crédito de imposto por filho a cargo disponham do direito de residência nesse Estado

Embora esta condição seja considerada uma discriminação indireta, é justificada pela necessidade de proteger as finanças do Estado-Membro de acolhimento

O regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social¹ fixa uma série de princípios comuns que as legislações dos Estados-Membros devem respeitar nessa matéria, de forma a que os diversos sistemas nacionais não prejudiquem as pessoas que exercem o seu direito de livre circulação e de residência na União. Um dos princípios comuns que os Estados-Membros devem respeitar é o princípio da igualdade. No domínio específico da segurança social, o princípio da igualdade traduz-se na proibição de discriminação em função da nacionalidade.

A Comissão recebeu numerosas queixas de cidadãos da União não britânicos residentes no Reino Unido. Esses cidadãos denunciaram o facto de que as autoridades britânicas competentes lhes tinham recusado certas prestações sociais por não terem direito de residência nesse Estado. A Comissão propôs uma ação por incumprimento contra o Reino Unido por considerar que a legislação britânica não era conforme às disposições do regulamento. Com efeito, a Comissão assinalou que a legislação britânica impõe que se verifique se os requerentes de certas prestações sociais – entre as quais as prestações familiares como o abono de família e o crédito de imposto por filho a cargo², objeto do presente processo – residem legalmente em território britânico. Segundo a Comissão, esta condição é discriminatória e contrária ao espírito do regulamento, que só tem em conta a residência habitual do requerente.

Em face destes argumentos, o Reino Unido, que invoca o acórdão Brey³, sustenta que o Estado de acolhimento pode legitimamente exigir que as prestações sociais apenas sejam concedidas aos cidadãos da União que preenchem as condições para dispor de um direito de residência no seu território, previstos no essencial numa diretiva da União⁴. Por outro lado, embora admita que o preenchimento das condições que dão direito às prestações sociais em causa é mais fácil para os próprios nacionais (estes gozam, por definição, do direito de residência), defende que, em qualquer caso a condição do direito de residência é uma medida proporcionada para garantir que as prestações são pagas a pessoas suficientemente integradas no Reino Unido.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça julga improcedente a ação da Comissão.**

¹ Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 (JO L 166 p. 1).

² Os abonos de família («child benefit») e o crédito de imposto por filho a cargo («child tax credit») são prestações pecuniárias financiadas pelos impostos, e não por cotizações dos beneficiários. Têm por objetivo comum contribuir para a cobertura das despesas familiares. Para poder beneficiar dessas prestações, a legislação britânica exige que o requerente se encontre no Reino Unido. Este requisito só está preenchido se o requerente: (a) se encontrar fisicamente no Reino Unido, (b) tiver a sua residência habitual no Reino Unido e (c) tiver direito de residência nesse país.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de setembro de 2013, Brey (C-140/12).

⁴ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que as prestações em causa são prestações de segurança social, estando assim abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento.

Em seguida, o Tribunal de Justiça rejeita o argumento principal da Comissão, segundo o qual a legislação britânica impõe uma condição adicional à da residência habitual, constante do regulamento.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o critério da residência habitual, na aceção do regulamento, não é uma condição necessária para poder beneficiar de prestações, mas uma «regra de conflito» que tem por objetivo evitar a aplicação simultânea de várias legislações nacionais e impedir que as pessoas que exercem o seu direito de livre circulação sejam privadas de proteção. Segundo o Tribunal de Justiça, o regulamento não organiza um regime comum de segurança social, mas permite que subsistam regimes nacionais distintos. Assim, não determina as condições materiais da existência do direito às prestações, cabendo, pois, em princípio, à legislação de cada Estado-Membro determinar tais condições. Neste contexto, o Tribunal de Justiça salienta **que nada se opõe a que a atribuição de prestações sociais a cidadãos da União economicamente inativos seja subordinada à exigência de que estes preencham as condições para dispor de um direito de residência legal no Estado-Membro de acolhimento.**

Quanto ao argumento subsidiário da Comissão de que o controlo do direito de residência constitui uma discriminação, o Tribunal de Justiça entende que **a condição do direito de residência no Reino Unido cria uma desigualdade** porque os cidadãos nacionais podem preenche-lo mais facilmente do que os nacionais dos outros Estados-Membros.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que **esta diferença de tratamento pode ser justificada por** um objetivo legítimo como **a necessidade de proteger as finanças do Estado-Membro de acolhimento**, desde que não vá além do necessário para alcançar esse objetivo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que as autoridades britânicas procedem à verificação da regularidade da residência em conformidade com as condições enunciadas na diretiva sobre a livre circulação dos cidadãos. Assim, as autoridades britânicas não efetuam de forma sistemática esse controlo para cada pedido, mas só em caso de dúvida. Daqui resulta que **a condição não vai além do necessário para alcançar o objetivo legítimo prosseguido pelo Reino Unido, a saber, a necessidade de proteger as suas finanças.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106